

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000263/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/04/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012589/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.004143/2010-76
DATA DO PROTOCOLO: 24/03/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA EM IMAGEM DIAGNOSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 05.802.854/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS;

E

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA EM IMAGEM DIAGNOSTICA**, com abrangência territorial em **PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

Fica assegurado à categoria profissional o Piso Salarial previsto na Lei nº 7.394 de 29/10/1985 e Decreto nº 92.790 de 17/06/1986, que regulamenta a atividade do Técnico de Radiologia. Sendo este de dois salários mínimos para o Técnico em radiologia e de um salário mínimo para o auxiliar de câmara clara e escura.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de Setembro de 2009 os Técnicos em Radiologia e Auxiliares da Categoria Profissional receberão um Reajuste **Salarial de 5 %** (cinco por cento) sobre os salários percebidos em 01/09/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica expressamente esclarecido que o reajuste salarial da convenção celebrada aplica-se **sempre** aos empregados que **recebem acima do piso salarial**, tendo em vista que aos empregados que recebem piso salarial é garantido o reajuste do salário mínimo previsto em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O reajuste concedido incidirá sobre o salário vigente em 01.09.2008, compensando-se os aumentos espontâneos ou legais ocorridos durante o processo de negociação coletiva que findou na assinatura da presente convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As diferenças salariais retroativas a 1º de setembro de 2009 deverão ser pagas até o pagamento do mês de abril de 2010. Quando também serão pagas as diferenças remuneratórias relativas às horas extras, férias + 1/3 constitucional, 13º salário, auxílio-creche e recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO:

O empregado admitido após a data base da Categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço, conforme dispõe o item XXIV da Instrução Normativa do TST de nº 04, datada de 08/06/1993.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - PRAZO**

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento do salário aos empregados da categoria até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALÁRIO SUBSTITUTO**

Ao empregado que for designado para exercer função em substituição a outro, por motivo de férias regulares, aposentadoria e férias do substituído, quando este optar pelo abono pecuniário de 10 dias (dez) dias, será garantido igual salário ao substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, nas condições previstas no ENUNCIADO 159 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Excetuam-se da regra desta cláusula, não ensejando a percepção do salário do substituído, o caso de treinamento na função que será levado a efeito, sob supervisão do empregador e por prazo não superior a sessenta dias.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fica obrigado a fornecer ao empregado um demonstrativo de pagamento salarial, com identificação do empregador, salário nominal, gratificações, horas extras, adicional de insalubridade e demais ganhos, bem como os descontos efetuados e o recolhimento do FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica garantido ao empregado o pagamento de 50% (cinquenta) do 13º salário no mês de julho de cada ano ou 10 (dez) dias antes do início do gozo de suas férias, a título de **antecipação**, resguardado o direito de opção do empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Fica assegurado o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para o pagamento das horas extra trabalhadas, somente permitida em circunstância de necessidade imperiosa e não podendo exceder a duas horas diárias.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora diurna, sendo considerado como período para fins da aquisição deste direito o tempo trabalhado das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO :

A transferência do Técnico em Radiologia do horário noturno para o horário diurno implica na perda do direito ao adicional noturno, mesmo que a jornada noturna seja habitual, conforme determina o ENUNCIADO 265 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional de insalubridade e risco de vida, no valor equivalente a **40%** (quarenta por cento) do salário profissional a todos os técnicos em radiologia e auxiliares de câmara clara e escura, computando-se o adicional no valor da remuneração contratual, para todos os efeitos legais.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUENIO

As empresas se obrigam a pagar um adicional por tempo de serviço na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o salário base do empregado, por cada **quinqüênio** trabalhado na mesma empresa, computado cada período a partir de 01 de setembro de 1991, sendo o referido valor disposto de forma expressa no contra cheque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O empregado que tenha sido demitido e volte a trabalhar na mesma empresa, exclusivamente para efeito desta cláusula, terá seu tempo de serviço contado como se houvesse um único contrato de trabalho, salvo nos casos do Art. 453 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Ficam asseguradas as condições mais vantajosas se existir ajuste anterior entre empregado e empregador nesse sentido, de forma habitual ou por escrito.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS REFEIÇÕES

Os empregadores que possuírem cozinha própria, no local de trabalho, ficam obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados plantonistas e diaristas, procedendo ao desconto da alimentação até 0,1% (zero vírgula um por cento), do piso salarial, por refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que não têm cozinha própria, obrigam-se a fornecer vales refeição aos seus empregados, tendo este o valor individual de:

- a) **R\$ 5,90** (cinco reais e noventa centavos), cada vale, para os que trabalham em jornada até cinco horas diárias;
- b) **R\$ 11,66** (onze reais e sessenta e seis centavos), devidos para os que trabalham em jornada superior a cinco horas e até oito horas diárias;
- c) **R\$ 17,54** (dezesete reais e cinquenta e quatro centavos), devidos para os que trabalham em jornada superior a oito horas e até doze horas diárias;
- d) **R\$ 29,21** (vinte e nove reais e vinte um centavos), devidos para os que trabalham em plantões de vinte e quatro horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O vale refeição não integrará a remuneração dos técnicos em radiologia e auxiliares de câmara clara e escura, para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A quantidade de vales refeição limitar-se-á ao número de dias efetivamente trabalhados no mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

As entidades empregadoras se obrigam ao fornecimento do vale transporte ao empregado, ficando autorizada a descontar o percentual de até 3%(três) sobre o valor do salário base do empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Assegura-se aos empregados, dentro da sua jornada de trabalho, o direito de utilização de todos os serviços médico-hospitalares e ambulatoriais que existirem na empresa de medicina e saúde em que trabalham, sem ônus para os mesmos, sendo tal direito extensivo aos dependentes definidos como tal na Previdência Social, respeitadas as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregadores que já prestarem assistência médica mais completa ou integral, ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcionar-la nas mesmas condições.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Excluem-se desta obrigação a empresa que oferecer Plano de Saúde aos seus empregados e dependentes, definidos como tal pela Previdência Social.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO CRECHE

As empresas ficam obrigadas a instalar um local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30(trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, **facultado o convênio com creches** .

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Fica o empregador obrigado a instituir um Seguro de Vida para todos os seus Empregados Técnicos em Radiologia e Auxiliares, por invalidez ou morte acidental, nos termos da Apólice. O valor total do seguro será de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos) mensais, sendo R\$ 5,61 (cinco reais e sessenta e um centavos) devidos pelo empregador e R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) pelo empregado que deverá ser descontado da folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O valor do seguro equivalente à responsabilidade do empregador não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O prazo máximo para o cumprimento dessa cláusula será de 90 (noventa) dias, a contar do registro desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A empresa seguradora é de livre escolha do empregador, todavia o empregador, se desejar, poderá entrar em contato com o sindicato dos empregados para que este informe nome da empresa seguradora que pratica os valores estabelecidos no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO:

Após a celebração do contrato do seguro de vida o empregador deverá disponibilizar uma cópia da apólice a cada um dos empregados que assim exigirem, visando o exercício do direito pelo beneficiário.

PARÁGRAFO QUINTO:

O empregador deverá descontar em folha de pagamento o valor correspondente à parte de responsabilidade do empregado, e proceder ao recolhimento do valor total à Companhia de Seguros escolhida.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Na data designada para homologação da rescisão contratual, se o empregado não comparecer ao Sindicato ou a DRT, no dia e hora marcados previamente, fica o Órgão Competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO RECÍPROCO**

Aos empregados que forem demitidos sem justa causa será concedido um Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quando o Técnico em Radiologia ou o Auxiliar solicitarem Demissão do Emprego, o mesmo ficará também obrigado a dar ao Empregador um Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, uma vez que a obrigação prevista no Artigo 487 da CLT é bilateral e recíproca.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado que receber a Comunicação de Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO

O empregado pré-avisado de sua demissão e que continuar prestando serviço ao empregador nos termos da Lei, ficará dispensado do cumprimento do restante do período do Aviso Prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA EMPRESA**

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção, à exceção dos casos em que haja Estabilidade Provisória no Emprego, obedecido ao limite legal.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA ESTUDANTE:**

As ausências no trabalho dos empregados, para realização de exames ou provas que visem sua ascensão profissional, a exemplo de vestibulares, exames profissionalizantes ou capacitação escolar, quando pré-avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), serão abonadas no horário de sua efetiva realização, considerado o tempo de locomoção, desde que devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ESTÁGIO

Os estágios para técnicos em radiologia somente serão permitidos quando observada na íntegra a Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, de 23 de fevereiro de 1991.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO PARA A EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO:**

Quando o empregado prestar Serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço.

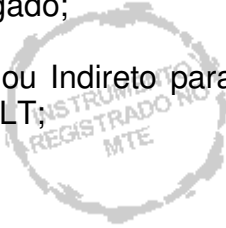
Interpretação e Aplicação do ENUNCIADO 129 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É facultado ao Empregador o direito de **alterar** o Contrato de Trabalho do empregado, no que diz respeito ao Local de Prestação de Serviço, Função, Horário, Salário ou forma de pagamento, condicionada sempre a validade da alteração a dois (2) requisitos legais:

a) Concordância Escrita do Empregado;

b) Inexistência de Prejuízo Direto ou Indireto para o Empregado, sendo dele o ônus da prova desse prejuízo, na forma do Art. 818 da CLT;



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECICLAGEM PROFISSIONAL

Quando da realização de congressos, cursos de atualização, seminários, palestras e outros eventos relacionados com a categoria, cada empresa se obriga, desde que avisada com o mínimo de dez dias de antecedência, a dispensar até 10% (dez por cento) do número de profissionais aqui representados, com o mínimo de um empregado, pelo período do evento, mais o tempo necessário de locomoção, sem prejuízo dos vencimentos integrais do empregado, podendo ser exigida comprovação de presença.

PARÁGRAFO ÚNICO:

o empregador fica obrigado a fornecer aos empregados que realizarem curso ou treinamento no âmbito da empresa o respectivo certificado ou certidão descritiva correspondente ao curso.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ACUMULO DE FUNÇÃO

Fica vedado aos técnicos de radiologia, acumular o cargo com a atividade de auxiliar de Câmara Clara e Escura, salvo obedecido o disposto no Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, no mínimo 2 (dois) uniformes por ano, desde que o seu uso seja obrigatório.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze meses), a

manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, contados após a cessação do auxílio-doença acidentário.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

É assegurada ao empregado da categoria a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. Aplicável na Hipótese o Precedente n.º 85 do TST.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DANOS MATERIAIS

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, contrato coletivo ou convenção coletiva e da situação prevista no § 1.º do art. 462 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

As empresas se obrigam a cumprir as medidas determinadas pela Portaria 3.214/78 do MTb, NR- 15 e NR - 16, bem como as normas técnicas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ESTÍMULO AO DESEMPENHO

Visando qualidade e busca da otimização nos serviços prestados, objetivo de ambas as partes convenientes, as empresas se comprometem a garantir condições técnicas adequadas e instalações básicas de apoio que facilitem e estimulem o bom desempenho profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Deverá ser assegurado ao profissional vestiário com armários individuais para todos ou móvel com destinação similar, bem como, um local de repouso com condições de higiene e conforto para os plantonistas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fica obrigada a fornecer ao empregado demitido, quando solicitada, carta de apresentação em que constem dados sobre a vida funcional do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA OBRIGAÇÃO DA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE:

Fica assegurada aos empregados da categoria a estabilidade no emprego pelo prazo de 100(cem) dias, contados de 01.09.2009, salvo nos casos de demissão (pedido) ou dispensa do empregado por Justa Causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA GESTANTE:

É vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a concepção, até 05 (cinco) meses após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empregadas gestantes que permanecerem laborando antes da licença previdenciária deverão ser afastadas das fontes emissoras de radiações ionizantes, podendo ser adaptadas a outros serviços que possam estar aptas, sem alteração da carga horária e salário com respectivas vantagens, inclusive o adicional de insalubridade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho do técnico em radiologia e do auxiliar de câmara clara e escura é a legal (24 horas semanais), estipulada pela Lei nº 7.394 de 29/10/1985 e Decreto nº 92.790 de 17/06/1986 ou a da norma contratual ajustada entre Empregado e Empregador, garantida sempre a condição mais favorável ao empregado porventura já pactuado entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DO PONTO

Todos os Empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu Ponto Diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Também ficam **isentos** de Registro de Ponto os empregados que trabalharem **externamente**, sem fiscalização ou controle da jornada pelo empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao paciente, com o pagamento do total das Horas Extras trabalhadas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for **compensado** pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo legal.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas devidamente justificadas, para os empregados que tiverem que se ausentar por 01 (um) dia em cada trimestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO :

As faltas descritas no caput desta cláusula serão abonadas sem qualquer prejuízo de salário e vantagens salariais a que tenham direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DAS FALTAS

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

O Empregado que cumprir Jornada Especial de Trabalho, inferior ao limite legal, geral, especial ou convencional, receberá o seu salário de forma proporcional ao número de Horas efetivamente trabalhadas, devendo esse fato ser explicitado na sua CTPS e Ficha de Registro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO EM DIAS ISOLADOS

Quando o empregado prestar serviço ao empregador durante apenas um (01), dois (02) ou três (03) dias por semana, ou em regime de Plantões Diários ou Semanais, o valor do seu salário ficará vinculado ao número de dias ou horas efetivamente trabalhado, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, desde que atendido o Piso Salarial Hora da Categoria e obedecida a sua proporcionalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO EM DIAS SANTOS E FERIADOS

As Vésperas dos Feriados Cívicos e Religiosos, o dia de Finados, a Véspera de Natal, a Véspera de Ano Novo, a Segunda - Feira de Carnaval, ou qualquer outra data que o Empregador decida pela Supressão de prestação de serviço do empregado e não sejam Feriados Nacionais, Estaduais ou Municipais, poderá ser **Compensado** em dias úteis ou nos dias de Sábado, sendo que tais Horas não serão consideradas extraordinárias nem será devido qualquer acréscimo ou adicional sobre as mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os profissionais da categoria que laboram em jornada de trabalho diária deverão ser liberados do trabalho nos dias em que sejam considerados Feriados, Nacionais, Estaduais ou Municipais, só sendo permitido o seu labor como de imperiosa necessidade da prestação de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Sendo necessário o trabalho do profissional nos referidos dias de feriados, as horas trabalhadas deverão ser remuneradas em dobro, ou seja, com o adicional de 100%(cem por cento).

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA LICENÇA PATERNIDADE

O empregado fará jus à licença paternidade de 05 (cinco) dias por motivo do nascimento de filho, mediante comunicação imediata ao empregador do natalício e apresentação, posterior, do respectivo registro civil.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA CIPA

As empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato profissional conveniente da realização de eleições da CIPA, com antecedência mínima 30 (trinta dias), cientificando-o do resultado do pleito.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado que não puder comparecer ao trabalho por qualquer motivo legalmente justificado, ou não, terá obrigação de comunicar o fato ao empregador, sob pena de sofrer desconto dos dias de ausência injustificada, salvo os casos em que ficar configurado motivo de força maior impeditiva da comunicação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO E SALÁRIO MATERNIDADE

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho, sob pena de perda do seu direito.

O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do competente atestado médico.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, mediante identificação, terão acesso aos locais de trabalho para comunicação direta com os empregados, distribuição de avisos, boletins e convocatórias, se obrigando a fazer uma comunicação prévia e por escrito com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas colocarão à disposição do Sindicato, quadro de aviso para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional, em local de acesso a todos os empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os dirigentes sindicais, assim considerados os membros eleitos da Diretoria executiva (efetivos e suplentes) e os diretores eleitos de Departamento, quando em missão sindical, após entendimento do sindicato com a direção da empresa a que estiver vinculado, terão liberada a sua frequência ao trabalho por sem prejuízo salarial por um (01) dia em cada dois (02) meses, salvo no mês anterior e subsequente à data base da categoria, quando ficarão liberados três (03) Dirigentes Sindicais para comparecimento às reuniões conciliatórias para a celebração da Convenção coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A liberação por ocasião das reuniões conciliatórias da campanha salarial, por ocasião da data base, ficará restrita também ao comparecimento de três (03) dirigentes sindicais, independentemente da liberação prevista no parágrafo anterior, limitado a um representante por empresa.

PARÁGRAFO QUARTO:

As liberações de frequência previstas nos parágrafos anteriores serão comunicadas pelo sindicato Profissional aos empregados, por escrito e com a antecedência de 48(quarenta e oito) horas.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário base de seus empregados alcançados por esta norma coletiva de trabalho, um percentual de 5% (cinco por cento), uma única vez, a título de contribuição assistencial em favor do SINPROTIDEPE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O recolhimento da taxa assistencial de que trata esta cláusula deverá ser efetuado mediante depósito em favor do SINPROTIDEPE nº 296290-0, Agência 045, Operação 003 da Caixa Econômica Federal, até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto na folha de pagamento do empregado, sob pena de Multa de Mora de 2% (dois) por cento ao mês sobre o montante retido.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregadores deverão enviar por meio de fax , correio eletrônico (e-mail) ou entregar na sede do SINPROTIDEPE cópia do recibo de depósito ao juntamente com a relação dos profissionais que sofreram os descontos, dela constando nomes e valor descontado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica assegurado o direito de oposição ao pagamento da taxa assistencial apenas aos não associados, que deverá ser exercido, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do Registro desta Convenção Coletiva na DRT-PE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais, desde que devidamente autorizado pelo profissional, do percentual de 3% (três por cento) sobre o salário base do empregado, na forma do Artigo 545 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A mensalidade sindical de que trata esta cláusula deve ser creditada na conta bancária do SINPROTIDEPE nº 296290-0, Agência 045, operação 003 da Caixa Econômica Federal, até o décimo dia após recolhimento, sob pena de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o montante retido.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregadores deverão enviar por meio de fax , correio eletrônico (e-mail) ou entregar na sede do SINPROTIDEPE cópia do recibo de depósito ao SINPROTIDEPE juntamente com relação dos profissionais sobre os quais foram efetuados os descontos, constando nome do empregado e valor descontado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA INFORMAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A partir da efetiva implantação do Conselho Regional dos Radiologistas em Pernambuco, o Empregador fica obrigado a fornecer ao Sindicato Profissional a Relação dos seus Empregados que integram a sua base de representação com o respectivo número de registro no Conselho dos Técnicos em Radiologia, para fins de resguardar o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 7394/85 e Decreto 92.790/86. Estas informações podem ser enviadas por meio de fax , correio eletrônico (e-mail) ou ser entregues na sede do SINPROTIDEPE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

As empresas pertencentes a categoria econômica, associadas ou não, do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma:

1ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 (trinta) setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Em caso de Mora, Multa de 10% (dez) e Correção Monetária do Débito com base na variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO :

O valor mínimo do recolhimento para as Empresas será de R\$ 70,00 (setenta reais), mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de 5%(cinco) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano respectivamente.

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão **isentos** do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedoras, sujeitando-se a ação de

cumprimento perante a justiça do trabalho .

PARÁGRAFO SEGUNDO :

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial .

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelos Artigos do Título VI da CLT.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito legal, que depois de lidas, digitadas e achado conforme, serão levadas a Registro e Depósito perante o setor competente do Ministério do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Fica estipulado a aplicação de uma multa aplicável à parte que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva no valor de um Piso Salarial da Categoria Profissional, sem prejuízo da Multa do Art. 477 da CLT.

**ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA EM IMAGEM DIAGNOSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS
PRESIDENTE**

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE





